

## ACÓRDÃO Nº 5163/2013 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo TC 004.644/2012-3.
- 2. Grupo I Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
- 3. Órgão: Prefeitura Municipal de Timon/MA
- 4. Responsáveis: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49) e Ernesto Eudes Aragão de Sousa (283.503.833-72)
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade Técnica: Secex/MA
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente em desfavor dos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-prefeito do Município de Timon/MA, e Ernesto Eudes Aragão de Sousa, ex-secretário de obras públicas do município, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CV 533/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar revéis os Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49) e Ernesto Eudes Aragão de Sousa (283.503.833-72), com amparo no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49) e Ernesto Eudes Aragão de Sousa (283.503.833-72), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, deduzida a quantia de R\$ 20.641,27 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), ressarcida em 20/1/2000, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, do RITCU:

Data	Valor do débito
3/2/1999	68.285,59
12/3/1999	173.973,51

- 9.3. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira e Ernesto Eudes Aragão de Sousa multa individual no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações penas e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6°, do RITCU;



9.6. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Prefeitura Municipal de Timon/MA, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente e aos responsáveis interessados.

- 10. Ata n° 26/2013 − 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/7/2013 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5163-26/13-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente) VALMIR CAMPELO Presidente (Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente) LUCAS ROCHA FURTADO Subprocurador-Geral